

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Caratinga, 30 de setembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Bruno César Veríssimo Gomes, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura de Caratinga/MG.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 004/2019
PROCESSO Nº 137/2019.

CONSTRUTORA JOPE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.760.532/0001-80, com sede na Rua Arthur Bernardes, nº 503. CEP: 35010-020 – Centro, na cidade de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional supra, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou atestado que capacidade técnica operacional e atestado de capacidade técnico profissional em porcentagem insuficiente com edital susografado.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Telefone: (33) 3022-1111 – construtora.jope@gmail.com
CNPJ: 10.760.532/0001-80 – Inscrição Estadual: 002.981.733.00-79 – Rua Arthur Bernardes, Nº 503. CEP: 35010-020 – Centro – Governador Valadares - MG

01/10/2019
Plausível
15:30h



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com Parecer Técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura de Caratinga, que analisou os atestados a pedido da Comissão de Licitação, a ausência do atestado técnico operacional, e ainda, os quantitativos de Alteamentos de Pvs apresentados pelos atestados técnicos profissional, não foram cumpridos conforme os itens IV e V dos documentos relativos a qualificação técnica, itens tidos como incompletos e/ou ausentes:

35%				
OPERACIONAL		PINTURA DE LIGAÇÃO (M2)	CBUQ (M3)	PV / ALTEAMENTO
QTDDES MÍNIMAS		66.964,84	2.008,94	195
EMPRESA	OPERACIONAL	PINTURA DE LIGAÇÃO (M2)	CBUQ (M3)	PV / ALTEAMENTO
CONSTRUTORA JOPE				

35%				
PROFISSIONAL		PINTURA DE LIGAÇÃO (M2)	CBUQ (M3)	PV / ALTEAMENTO
QTDDES MÍNIMAS		66.964,84	2.008,94	195
EMPRESA	OPERACIONAL	PINTURA DE LIGAÇÃO (M2)	CBUQ (M3)	PV / ALTEAMENTO
	PAULO GUIMARAES	51.859,85	2.669,10	71,00
	CAIO DELANO	50.246,34	3.617,74	26,00
		102.106,19	6.286,84	97,00

Tabela 01 – Quadro de quantitativos operacionais e profissionais considerados pelo departamento de engenharia da Prefeitura de Caratinga.

No que diz respeito aos atestados de capacidade profissional apresentadas por essa empresa, atendem aos quantitativos percentuais exigidos no tocante ao serviço de Alteamento de Pv's. Esses atestados contêm serviços semelhantes que devem ser considerados pela comissão.

O Art. 30, § 1, I da Lei de Licitações nº 8.666/93 diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Partindo desse pressuposto, os serviços de alteamentos de Poços de Visitas se assemelham com os de construções dos mesmos ou de suas chaminés, serviços constantes nas CAT's apresentadas por essa licitante, conforme tabela abaixo:

Nº da CAT	Item	Descrição do Serviço	Unid.	Quant.
001.951/00	01.09.01.01	Poço de visita simples D= 1,20m	Unid.	3,00
001.951/00	01.09.01.02	Poço de visita simples D= 1,00m	Unid	7,00
001.951/00	01.09.01.03	Poço de visita simples D= 0,80m	Unid	4,00
001.951/00	1.11.1	Execução de Poço de visita simples em alvenaria de tijolo maciço tampão F°F° D= 600mm	Unid	11,00
001.951/00	1.11.2	Execução de Poço de visita simples em alvenaria de tijolo maciço tampão F°F° D= 800mm	Unid	2,00
001.951/00	1.11	Poço de visita simples com tampão F°F°	Unid	20,00
005.364/01	5.1	Alteamento de PV 0,20m incluso tampão de F°F° DN 600 mm	Unid	2,00
005.364/01	8.0	Poço de visita em concreto armado e= 15 cm, incluso tampão de F°F° DN 800 mm, 1.50 x 1.50 h = 2.00	Unid	1,00
005.364/01	9.0	Poço de visita em concreto armado e= 15 cm, incluso tampão de F°F° DN 800 mm, 1.80 x 2.10 h = 2.00	Unid	1,00
		Poço de visita Água pluvial concreto FCK 10 Mpa, revestido com argamassa com		

000.600/17	6.2.6	cimento/areia 1;4 inclusive fornecimento de todos os materiais	Unid	4,0
000.389/10	4.7.1	Poço de visita, padrão Sudecap (Tipo A) DN 600 mm	Unid	24,00
000.389/10	4.7.2	Poço de visita, padrão Sudecap (Tipo A) DN 800 mm	Unid	2,00
000.389/10	5.6.1	Poço de visita para rede de esgoto em alvenaria maciça ou similar DN = 600 mm (H< 1,50m)	Unid	101,00
000.389/10	5.6.2	Poço de visita para rede de esgoto em alvenaria maciça ou similar DN = 600 mm (1,50m< H<3,00m)	Unid	29,00
000.389/10	6.5	Poço de visita em alvenaria, para manutenção e conservação de registro	Unid	11,00
Total de unidades executadas pela licitante			222 unidades	
Total de unidades na planilha orçamentária			558 unidades	
35% do total exigidos comprovação			196 unidades	

Tabela 02 – Levantamento de quantitativo de Alteamento de PV's e serviços similares constantes nas CAT's apresentadas.

Tais documentos(CAT's), ao revés do decidido pela Comissão de Licitação e pelo laudo técnico do Departamento de Engenharia, atendem ao exigido no Edital no que tange os serviços em seus quantitativos:

7 – Organização dos Documentos de Habilitação

7.1 – (...)

c) Documentos relativos à qualificação técnica:

(...)

IV – Atestado de capacidade TÉCNICO PROFISSIONAL, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com o licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta. Tal(is) atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução mínima de 35%

(trinta e cinco por cento) dos quantitativos elencados na planilha orçamentária (integrante do projeto básico), dos seguintes serviços:

- a) Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura mínima de 3 cm – inclusive transporte;*
- b) Pintura de ligação com emulsão RR-1C;*
- c) Alteamento de tampão de PV em até 20 cm.*

Temos ainda a exigência de Atestado de Capacidade técnico operacional neste instrumento editalício:

7 – Organização dos Documentos de Habilitação

7.1 – (...)

c) Documentos relativos à qualificação técnica:

(...)

V. – Atestado de capacidade TÉCNICO OPERACIONAL, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o(s) mesmo(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e que comprove(m) a execução mínima de 35% (trinta e cinco por cento) dos quantitativos elencados na planilha orçamentária (integrante do projeto básico), dos seguintes serviços:

- a) Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura mínima de 3 cm – inclusive transporte;*
- b) Pintura de ligação com emulsão RR-1C;*
- c) Alteamento de tampão de PV em até 20 cm.*

O Manual de Procedimento Operacionais, advindo da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, visando orientar a aplicação dos novos procedimentos e critérios relacionados às ART's e acervos técnicos de modo a propiciar a uniformidade de ação no âmbito do Sistema Confea/Crea e evitar a multiplicidade de interpretação dos dispositivos desta resolução.

Sobre a exigência de Atestado de capacidade técnico operacional, o Confea é claro em dizer:

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto:

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das “parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo”, conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul –

TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar “capacidade técnico-operacional”) não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas “a” e “b” desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;(...)

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz legalidade da licitante ser considerada inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnico operacional, pois como foi exposto, a exigência não tem base legal e fere os princípios da Lei de Licitações.

Assim sendo, a recorrente provou a suficiência de serviços executados, Ateamentos de Poços de Visitas (PV's) nas Certidões de Acervo Técnicos – CAT, de seus profissionais, e ainda demonstrou e comprovou que a inabilitação por falta de atestados de capacidade técnico operacional, é ilegal de se exigir.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este

Telefone: (33) 3022-1111 – construtora.jope@gmail.com
CNPJ: 10.760.532/0001-80 – Inscrição Estadual: 002.981.733.00-79 – Rua Arthur Bernardes, Nº 503. CEP: 35010-020 – Centro – Governador Valadares - MG

subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Caratinga, 01 de outubro de 2019

Renato Guimarães Matias
Sócio Administrador
Construtora JoPe Ltda. - ME